



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000379906**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094149-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é paciente RICARDO VITOR PRATA DA SILVA e Impetrante MAICON ANDRADE GONÇALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus nº 2094149-80.2025.8.26.0000***

**Impetrante:** Maicon Andrade Gonçalves

**Paciente:** Ricardo Vitor Prata da Silva

**Origem:** Vara Plantão da Comarca de Bragança Paulista - 06ª CJ

**Autos nº:** 1500334-03.2025.8.26.0545

**Voto nº** 5.852

***HABEAS CORPUS.*** TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). IMPETRAÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA, EXPONDO AS RAZÕES DE DECIDIR. GRAVIDADE DO CRIME APURADO. INVESTIGAÇÃO POLICIAL PRÉVIA RESULTOU NA CONCLUSÃO DE SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO E CUMPRIDO. PACIENTE FLAGRADO PORTANDO EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, PARTE DELAS JÁ FRACIONADAS EM INÚMERAS PORÇÕES, BEM COMO PETRECHOS PARA O PREPARO E EMBALO DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS PARA O FORNECIMENTO A TERCEIROS. CIRCUNSTÂNCIAS REVELADORAS DE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO NA REFERIDA ATIVIDADE CRIMINOSA. CRIME PERMANENTE QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE CONCRETA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO, A FIM DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. **ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Dr. Maicon Andrade Gonçalves, com pedido liminar, em favor de **Ricardo Vitor Prata da Silva**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da Vara Plantão Comarca de Bragança Paulista – 06ª CJ (págs. 01/24).

Pleiteia, em síntese, a concessão da liberdade provisória, com eventual imposição de medidas cautelares alternativas, sustentando a inexistência dos pressupostos autorizadores da medida extrema e a ausência de fundamentação idônea a amparar sua manutenção. Acrescenta que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, possui família constituída, ocupação lícita e endereço fixo.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 102/105). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (págs. 110/112).

### **É o relatório.**

A impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi denunciado (págs. 63/65 dos autos originários) como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo consta da denúncia:

***“(...) no dia 18 de fevereiro de 2025, terça-feira, por volta das 06h10min, na Rua das Acácias, nº. 97, Parque Brasil, nesta cidade e comarca de Bragança Paulista, RICARDO VITOR PRATA DASILVA, vulgo***

*VITINHO, qualificado a fls. 28, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, 02(duas) pedras de maconha, pesando cerca de 466,82g; 28 (vinte e oito) porções de maconha, pesando cerca de 41,53g; 44 (quarenta e quatro) papелotes de cocaína, pesando cerca de 29,33g; 03 (três) pedras grandes de crack e 33 (trinta e três) pedras fracionadas de crack, pesando cerca de 149,8g; e 02 (duas) porções de haxixe, pesando cerca de 1,58g, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 25/26, fotografia de fls. 42, laudo de constatação preliminar de fls. 23/24 e laudos de exames químico-toxicológicos que serão oportunamente juntados aos autos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Segundo apurado, a Polícia Civil recebeu informações envolvendo o armazenamento de drogas na residência de numeral 97 da Rua das Acácias, que era feito por pessoa de vulgo VITINHO, quando o identificaram como sendo RICARDO VITOR PRATA DASILVA. Diante disso, houve a solicitação de mandado judicial de busca e apreensão, que foi deferido nos autos nº. 1500343-42.2025.8.26.0099 (cópia a fls. 40/41).*

*Assim foi que, em poder da ordem judicial, policiais se dirigiram à residência do denunciado, onde o localizaram e estavam as mencionadas drogas, que ele tinha em depósito e guardava, e que estavam em uma sacola preta, o que foi por ele indicado. No local, ainda, foram apreendidas duas balanças de precisão, sacos plásticos e uma gilete, tudo destinado ao fracionamento e embalo das drogas, e a quantia de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), proveniente da venda delas, tudo igualmente apreendido, assim como um aparelho de telefone celular.*

*Informalmente, RICARDO confessou que estava praticando o tráfico há cerca de 07 (sete) anos e que buscava mais drogas ainda naquela semana.*

*Diante disso, deu-se voz de prisão em flagrante ao denunciado, que foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde ele confessou os fatos, aduzindo dificuldades financeiras (fls.11/12).”.*

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente no delito denunciado, o MM. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial e converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 48/50 dos autos principais):

*“(…) Ponderando-se os requerimentos formulados, forçoso concluir que a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme se vê dos depoimentos que instruem o auto de prisão em flagrante, do auto de exibição e apreensão (f.25-26) e do auto de constatação de substância entorpecente (f. 23-24). Com efeito, extrai-se do presente expediente que durante cumprimento de mandado de busca e apreensão os policiais civis se dirigiram até a residência do autuado, alvo da diligência, e lá o encontraram e ele colaborou com os policiais indicando onde estaria o entorpecente. Além de embalagens para acondicionamento da droga e duas balanças de precisão, foram apreendidos 02 tijolos de maconha (pesando 466,82 gramas); 28 porções de maconha (pesando 41,53 gramas); 44 papелotes de cocaína (pesando 29,33 gramas) e 3 pedras grandes de crack e 31 pedras fracionadas (pesando 149,8 gramas). O autuado em solo policial confessou que praticava o tráfico de drogas (f. 13-14). Existe, assim, perigo concreto a justificar a manutenção do autuado no cárcere, pois a quantidade e diversidade de entorpecente apreendido indica o comprometimento dele com a prática delitiva, não se tratando da figura do traficante eventual, que poderia fazer jus à figura privilegiada do crime. O delito imputado ao acusado é grave, causa*

*desassossego na sociedade e desafia a credibilidade da Justiça perante ela, notadamente, pela apreensão de crack, cujos efeitos são extremamente deletérios. Assim, sua custódia se faz necessária, pois, uma vez em liberdade, nesta fase processual, poderia também continuar a praticar a hedionda conduta de tráfico, o que representa um risco à população local. Ademais, eventuais circunstâncias como primariedade e residência fixa não justificam a liberdade do autuado, mormente porque já existiam antes dos fatos e não foram capazes de evitar a prática delitiva. No sentido do exposto: “(...) 5. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (STJ, HC 407.415 – CE, 5.ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, 19.03.2019, v.u.). É certo, pois, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas na lei, aqui incluída a prisão provisória domiciliar (artigos 318 e 319, ambos do Código de Processo Penal), não se mostrariam adequadas e suficientes para conter a atitude criminosa do acusado, uma vez que não impediriam a reiteração dos atos ilícitos. Da mesma maneira, o recolhimento cautelar do autuado não espelha constrangimento, pois não se pode olvidar que sua segregação encontra respaldo, ao menos por ora, na garantia da ordem pública. Dessarte, para garantir a ordem pública e a saúde pública, seriamente abaladas, com o tráfico de drogas, converto a prisão em flagrante de RICARDO VÍTOR PRATA DA SILVA em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão.”*

Na sequência, em observância ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, foi proferida decisão mantendo a custódia provisória (págs. 110/112 do feito originário):

*“Neste particular verifico que, desde que decretada a prisão preventiva do acusado, e, em data recente 19.02.2025, não houve qualquer alteração fática que pudesse ensejar a revisão do quanto já*

*decidido, conforme fls. 48/50.*

*O acusado foi denunciado por trafico de entorpecentes, tendo sido preso em flagrante delito, 02 (duas) pedras de maconha, pesando cerca de 466,82g; 28 (vinte e oito), porções de maconha, pesando cerca de 41,53g; 44 (quarenta e quatro) papelotes de cocaína, pesando cerca de 29,33g; 03 (três) pedras grandes de crack e 33 (trinta e três) pedras fracionadas de crack, pesando cerca de 149,8g; e 02 (duas) porções de haxixe, pesando cerca de 1,58g, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 25/26, fotografia de fls. 42, laudo de constatação preliminar de fls. 23/24 embaladas e prontas para comercialização, crime este que causa repulsa no meio social e que revela personalidade distorcida do acusado.*

*Verificado, na espécie, periculum libertatis, além de demonstrado o fumus comissi delicti, há que se manter a custódia cautelar, tal qual decretada anteriormente.*

*No mais, não se olvide não ser imperativo que a decisão que decrete ou mantenha a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudencia exauriente, bastando que aponte as razões da indispensabilidade da segregação do agente (STJ, 5ª Turma- HC nº 2.678-0/ES, e.231.270 e RHC 3801-2/MT).*

*Assim sendo, mantenho a custódia anteriormente decretada.”*

Pois bem.

Com efeito, é cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida de caráter excepcional, exigindo sólida fundamentação pelo Magistrado. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta

atribuída ao paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

***“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.”*** (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ademais, preenchido o pressuposto do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, eis que a pena máxima cominada ao delito, em tese praticado pelo paciente, supera 04 (quatro) anos.

Além disso, tais delitos, em regra, nas peculiaridades em que praticados, fomentam a prática de outros mais graves, seja pelos **“compradores”** – para adquirirem os entorpecentes –, seja pelos **“vendedores”**, cada vez mais fortalecidos em razão do número

crescente de pontos de vendas e capacidade bélica para a “*defesa*” de interesses escusos.

E não é despiciendo ressaltar que há uma substancial quantidade de processos em trâmite nos tribunais de todo o país envolvendo o tráfico ilícito de drogas, crime típico e intrínseco ao crime organizado, que assola nossa sociedade, seja enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças, adolescentes e adultos da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro “*exército*” ao cooptar “*soldados*” para a prestação de “*serviços*”, seja guardando, transportando ou vendendo drogas e armas de fogo, além de corromper de forma ativa e passiva agentes públicos.

Assim, as circunstâncias de crimes dessa natureza devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

No caso dos autos, como muito bem pontuou o ilustre Magistrado *a quo*, o paciente foi flagrado armazenando expressiva

quantidade de drogas variadas, parte delas já fracionadas em inúmeras porções, portava balança, embalagens e outros petrechos destinados ao fracionamento e preparo das substâncias ilícitas para fornecimento a terceiros, o que revela organização e estrutura na prática da referida atividade ilícita, e o risco concreto à saúde pública, face a natureza permanente do crime que lhe foi imputado na denúncia.

Igualmente, projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

***“É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.”*** (STJ - HC nº 437.606/SP, Relator (a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/2018).

Por fim, pelo que se depreende da consulta realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 27 de maio, não se verificando, assim, constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via do *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

**ÉRIKA MASCARENHAS**

*Relatora*